

AO HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS Nº 086/2023

CONVÊNIO FEDERAL 947263/2023

Sr. PREGOEIRO

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – Curitiba- Ponta Grossa, nº 3.931, Curitiba, Paraná, vem, através de seu representante legal, com fulcro na Portaria Interministerial nº 424/2016, e no que couber a Lei nº 14.133/2021, Lei nº 8883/1994, Lei Complementar Federal 101/2000 e Decreto n.º 11.531/2023, apresentar **RECURSO** à desclassificação e a classificação da empresa **VALMIL HOSPITALAR LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo licitatório em questão tem por objeto a aquisição de equipamentos para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (MONITOR MULTIPARÂMETROS), conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e seus anexos.

O critério de julgamento adotado, nos termos do Edital, consiste no "Menor preço", para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS destinados para a área da Saúde.



O Sr. Pregoeiro e equipe de apoio se manifestaram no sentido da desclassificação da empresa MEDICALWAY, pois consideraram que não apresentou toda a documentação exigida pelo Edital.

Contudo, os motivos de desclassificação apresentados carecem de fundamentos válidos para sua lúdima apreciação, tendo em vista que foram lançados argumentos que não correspondem à realidade fática e deixam de contribuir para a lisura do certame.

Vejam os:

Começamos pela nossa desclassificação, que foi feita com a alegação de não termos apresentado um documento, que consta nos documentos digitalizados que estão no SICONV. Desta forma, nossa proposta não foi considerada no processo, mesmo contendo um preço inferior ao cotado pela empresa vencedora.

Foi feito também impugnação conforme anexo, sugerindo direcionamento, e esta impugnação foi rejeitada por parte do hospital, porém sem mencionar quais outras marcas/modelos atendem o descritivo solicitado.

2. DA EMPRESA HABILITADA NA PRESENTE LICITAÇÃO.

EMPRESA VALMIL HOSPITALAR LTDA equipamento marca NIHON KOHDEN modelo BSM 3562

Seguindo com o edital no item 2 consta:

5.2 Serão desclassificadas as propostas que:

a) Não atenderem as exigências deste edital;



O modelo BSM 3562 apresentado pela RECORRIDA, não atende a quantidade de 7 canais de pressão invasiva, conforme própria proposta (página 3) e manual da Anvisa (página 304).

b) Apresentarem preços irrisórios, de valor zero, excessivos, inexequíveis ou incompatíveis com a realidade mercadológica;

De acordo com a base de preços do SICONV, este preço de R\$ 18.666,00 é o preço para um monitor com capnografia. Porém o edital pede parâmetros avançados, que são incompatíveis com o valor da verba disponibilizada para este processo. Em processos SICONV, monitores com estes parâmetros avançados, possuem valores próximos de R\$ 50.000,00.

c) Ofereçam vantagens ou alternativas, de interpretação dúbia ou rasuradas, ou ainda que contrariem no todo ou em parte este Edital;

A proposta apresentara pela empresa Valmil está dúbia na questão dos parâmetros oferecidos. O edital pede que o "monitor já venha pré-configurado ou que acompanhe os módulos para monitorização de ECG, respiração por impedância, SpO2, PNI (pressão não invasiva), Frequência de Pulso, 02 temperaturas, Pressão invasiva, Capnografia Mainstream, Débito Cardíaco Contínuo, Débito Cardíaco por Termodiluição, BIS e TNM/TOF".

Porém na proposta apresentada, consta que o monitor vai com os "parâmetros de ECG/Respiração, SPO2, PNI e dois canais de temperatura" e que possui apenas entrada para parâmetros avançados, como Pressão Invasiva, Débito Cardíaco, débito cardíaco contínuo, Capnografia Mainstream, BIS, Agentes anestésicos, TNM/TOF e EEG" (página 2 da proposta) e ainda consta que possui apenas duas entradas, sendo impossível apresentar todos os parâmetros solicitados de forma simultânea.



E da forma como foi apresentara a proposta, não deixa claro que estes parâmetros já estão pré-configurados nos monitores, conforme solicitado no edital.

Ainda na proposta, é mencionado o parâmetro de analisador de gases que não é solicitado no edital.

Também não fica claro se este parâmetro está incluso na proposta ou não. Todos os parâmetros mencionados serão entreguem nos monitores?

Ainda sobre a configuração do equipamento, pede diversos parâmetros avançados, porém com um monitor de 12 polegadas e apenas 14 curvas na tela. Este tamanho de tela e número de curvas é incompatível com a quantidade de parâmetros solicitado no edital, podendo prejudicar a visualização dos parâmetros clínicos, por parte da equipe do hospital.

Outra questão que deixa a entender que os monitores estarão apenas com parâmetros básicos, é na descrição dos acessórios, que menciona apenas acessórios para ECG, SPO2 PNI e temperatura.

Se os monitores serão entregues apenas com acessórios e parâmetros básicos, os demais parâmetros avançados precisarão ser comprados posteriormente?

Estes custos estão inclusos no valor da proposta?

Pois em questão de comparativo de valores e configurações, a empresa vencedora estaria entregando um monitor básico pelo valor de R\$ 18.665,00, e a nossa proposta seria de um monitor já com pressão invasiva e capnografia, por um valor inferior ao ofertado pela empresa vencedora.

Desta forma, gostaríamos de ter acesso as propostas que foram apresentaras para basear este processo, para certificar que os parâmetros estão corretos.



Em caso de continuidade do processo da forma como está, gostaríamos de abrir uma diligência para acompanhar a entrega do material, para certificação que todos os parâmetros solicitados estarão sendo entregues pela empresa vencedora.

3. DA REVISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Dessa forma, solicitamos que seja revista a desclassificação da empresa MEDICALWAY, pois a mesma atende plenamente a todas as exigências do edital, portanto é indevida a desclassificação por estes motivos, devendo ser classificada.

Assim, vê-se que o melhor entendimento para o presente caso é a classificação da Proponente, com fundamento na sua regular condição jurídica para tanto.

Por outro lado, é de suma importância salientar que a desclassificação da PROPONENTE para fornecimento do Equipamento MONITOR MULTIPARÂMETROS, representa um ônus a mais para este Órgão.

É de se considerar que a exigência de um excesso de rigor cria um formalismo inútil, ora é óbvio que a licitação/pregão do tipo "menor preço" tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem desconsiderar a qualidade e condições técnicas do equipamento. O Ilustre Administrativista MARÇAL JUSTEM FILHO, leciona com bastante propriedade que:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma



adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.”

A proposta de preço da Proponente poderia ser a mais vantajosa para a Administração Pública, sendo absolutamente válida a Licitação quando o objetivo primordial, que é o interesse público, foi plenamente atendido pelo certame, sendo impertinentes e irrelevantes o rigorismo formal, dado que a Proponente oferece o equipamento que atende à necessidade do Órgão, em nada comprometendo a lisura do certame e atendendo ao princípio do interesse público.

Assim, o equipamento ofertado segue todas as prerrogativas de definições e segurança, executando os ajustes de acordo com o descrito, sendo conhecidas e utilizadas pela classe clínica. Aproveitamos para acrescentar que outras características doravante muito mais inovadoras fazem parte do equipamento, elevando assim a qualidade do serviço a ser prestado ao paciente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente manifestação pretende, com base na fundamentação técnica acima, demonstrar que o equipamento ofertado pela MEDICALWAY atende as necessidades clínicas, portanto deve ser classificada.

Desta forma, remanescendo dúvidas do Órgão Licitante quanto à qualidade do equipamento ofertado, a **realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo** será medida oportuna caso persista ainda alguma dúvida por parte do Órgão Licitante **quanto à qualidade do equipamento ofertado.**



5. REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos indicados na presente manifestação resta claro que o equipamento ofertado pela **MEDICALWAY** guarda consonância com as necessidades clínicas, requerendo **seja CLASSIFICADA** e inclusa no certame com o regular prosseguimento do Pregão reabrindo-se as propostas e os lances visando que o Poder Público tenha efetivamente o melhor equipamento com o melhor preço.

Após regular instrução, digno-se em **reconhecer a ilegalidade na classificação da empresa VALMIL HOSPITALAR LTDA**, julgando procedente o recurso interposto, a fim de que seja restabelecida a ordem necessária à lisura do certame, determinando-se o prosseguimento do processo licitatório de acordo com a devida ordem classificatória, com fundamento nas razões acima.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2024.

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA



Luciano da Silva Vasconcelos
Representante legal
RG: 8356785-6 SSP/PR
CPF: 029.804.079-41



COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS 086/2023 – RESPOSTA AO RECURSO
CONVÊNIO FEDERAL Nº 947263/2023

1. SOLICITANTE

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – km 4 – nº 3.931, Curitiba, Paraná.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Insurge o presente para análise e decisão acerca da pretensão da SOLICITANTE, que postula a reabertura dos envelopes das propostas, para o fim de se ver classificada no certame e conseqüentemente ser declarada vencedora, alegando que o *equipamento ofertado segue todas as prerrogativas de definições de segurança, executando os ajustes de acordo com o descrito, sendo conhecidas e utilizadas pela classe clínica e que características doravante muito mais inovadoras fazem parte do equipamento, elevando assim a qualidade do serviço a ser prestado ao paciente.*

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre observar que a manifestação da parte é **intempestiva**, na medida em que foi encaminhada por e-mail, em data de 09 de fevereiro de 2024, isto é, mais de 05 (cinco) dias após a publicação do resultado, que, nos termos do disposto no Edital, mais especificadamente no item 5.6, foi publicado **exclusivamente** no site do Hospital, <https://hospitalsaovicente.org.br>, em 24 de janeiro de 2024.

Entretanto, embora tenha apresentado recurso após o prazo estipulado, é prudente analisá-lo, em razão do princípio da **autotutela** e para corrigir possíveis vícios identificados, já que é compromisso desta Instituição zelar pela legalidade, em respeito a Súmula 473 do STF, que ilustra, conforme segue:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, entende-se por bem em conhecer o expediente apresentado.

4. MÉRITO

4.1 – REVERSÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO

Verifica-se, de pronto, que razão assiste a recorrente no que diz respeito a nulidade de sua desclassificação, já que apresentou declaração de que não emprega menores de 14 (quatorze) anos.

Ato contínuo, passa-se a análise técnica da proposta.

4.2 – REPROVAÇÃO DA RECORRENTE POR NÃO APRESENTAR PRODUTO CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Não obstante a recorrente ter sido classificada na fase documental, melhor sorte não resta senão sua reprovação na avaliação técnica do equipamento, conquanto não atenda as exigências constantes do Edital, bem como as necessidades encontradas pelos analistas e pelo corpo clínico do Hospital.

Destarte, destaca-se os principais pontos que levam a reprovação do produto:

- O equipamento não imprime exames;
- Não fornece integração com o Sistema de Gerenciamento Tasy utilizado pelo Hospital;
- O equipamento não permite monitoração remota por outros monitores integrados à rede para supervisão em casos necessários;
- Não há possibilidade de controle remoto;
- O aparelho não é compatível e não se comunica com a rede de outros dispositivos médicos do Hospital, como monitores hemodinâmicos, ventiladores, etc.;
- O equipamento não oferece possibilidade de atualização de software;
- O equipamento não oferece a possibilidade de futura inclusão de módulos, como o de EEG, com no mínimo 08 (oito) canais, o que é imprescindível para a economicidade desta Instituição;
- Não vem pré-configurado para inclusão de módulos monitorização de ECG, respiração por impedância, SpO2, PNI (pressão não invasiva), Frequência de Pulso, 02 temperaturas, Pressão invasiva, Capnografia

Mainstream, Débito Cardíaco Contínuo, Débito Cardíaco por Termo Diluição, BIS e TNM/TOF;

- O Edital exige tecnologia de baixa perfusão nos padrões Nell Cor, Bluepro ou Masimo SET para oximetria de pulso e, ao contrário, o equipamento oferecido pela recorrente possui tecnologia MINDRAY;
- O Edital estabelece que o módulo de capnografia contenha sensor EtCO2 MAINSTREAM e o produto oferecido utiliza como fluxo principal o Sistema SIDESTREAM;
- Não há possibilidade de avaliar o nível de consciência do paciente;
- Garantia de apenas 24 (vinte e quatro meses), omissa em relação aos acessórios;

Com base na análise do descritivo e do manual do equipamento, conclui-se que o monitor oferecido NÃO É COMPATÍVEL com as atuais demandas da Instituição, bem como apresenta proposta divergente ao solicitado em Edital.

4.3 – MANUTENÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

A recorrente questiona a decisão soberana da Comissão de Convênios em aprovar a aquisição dos monitores multiparâmetros NIHON KOHDEN – BSM 3562 oferecidos pela Proponente VALMIL HOSPITALAR, levantando argumentos que são irrelevantes e merecem ser declinados.

É evidente que a proposta não deixa margem para dúvidas de que os monitores são condizentes com o solicitado em Edital, vindo pré-configurados para a futura aquisição de parâmetros mais avançados, como desejado.

Além de cumprir ponto a ponto da especificação exigida, apresentar os parâmetros iniciais e ser adaptável, o produto vencedor possui integração com o Sistema de Gerenciamento TASY utilizado pela Instituição, permitindo ideal coordenação, eficiência e capacidade de resposta pelo corpo clínico ao paciente, o que é mais do que suficiente para justificar sua escolha por melhor qualidade técnica x preço.

É importante destacar, inclusive, que é PRERROGATIVA da Entidade, enquanto filantrópica, adquirir o produto que melhor supra suas necessidades, respeitando, é lógico, as configurações básicas, características e recursos do Convênio firmado com o Ministério da Saúde.

Deste modo, mantém-se a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** conforme publicação retro e comunica-se, neste ato, que é faculdade da recorrente acompanhar o processo de entrega dos equipamentos conforme postulado, pois todos os atos desta Entidade são pautados na publicidade.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Entidade entende por **CONHECER** o requerimento apresentado pela Proponente MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, com o efeito de **ANALISAR A PROPOSTA APRESENTADA**, mas **REPROVAR**, contudo, o equipamento oferecido no teor da avaliação técnica supra, **MANTENDO** a Proponente VALMIL HOSPITALAR LTDA como vencedora.

Guarapuava/PR, 14 de fevereiro de 2024.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL ALVES DE BORBA
Data: 14/02/2024 09:40:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAFAEL ALVES DE BORBA
ENGENHEIRO CLÍNICO
CREA/PR-1182537/D

HUBERTO JOSE
LIMBERGER:113549
33915

Assinado de forma digital por
HUBERTO JOSE
LIMBERGER:11354933915
Dados: 2024.02.14 09:50:40
-03'00'

HUBERTO JOSÉ LIMBERGER
PROVEDOR